



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

LEI N° 305 , DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

SANCIONADO EM

21/08/2025

MC Galileia
Prefeita Municipal

Institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal de Galiléia – REFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Galileia/MG, aprova e eu prefeita municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado a promover a regularização dos tributos devidos ao Município, não pagos no vencimento e outros débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os provenientes de ISSQN devidos por pessoas físicas ou jurídicas em razão de empresas abertas, bem como os débitos decorrentes de penalidades impostas por meio de auto de infração (AI), com vencimento até 31 de dezembro de 2024, que poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Em parcela única com o desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e 100% (cem por cento) do valor da multa moratória;

II - Em até 05 (cinco) parcelas com o desconto de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória;

III – Em prazo superior ao inciso anterior, até 10 (dez) parcelas, com o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória;

IV - Em prazo superior ao inciso anterior, até 15 (quinze) parcelas, com o desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória;

V - Em prazo superior ao inciso anterior, até 20 (vinte) parcelas, com o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

VI - Em prazo superior ao inciso anterior, até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória;

§1º - Os benefícios do *caput* não se aplicam aos débitos objetos de compensação declarados ou não em época própria.

§2º - A adesão ao REFIS se dará por opção do sujeito passivo, nas hipóteses de pagamento em conformidade com os incisos I a VI deste artigo.

§3º - Na hipótese de adesão em conformidade com o inciso I, aplica-se o vencimento da guia de pagamento à vista no último dia do mês em que o interessado aderir às normas constantes desta Lei.

§4º - Na hipótese de adesão para pagamento em conformidade com os incisos II a VI deste artigo, o vencimento da 1ª (primeira) parcela ocorrerá no último dia do mês em que o interessado aderir às normas constantes desta Lei, devendo cada parcela ter valor não inferior a:

I – R\$ 70,00 (setenta reais), quando se tratar de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica.

§5º - Para os parcelamentos previstos neste artigo não haverá a incidência de juros e multa.

Art. 2º - Os parcelamentos concedidos anteriormente à publicação desta Lei continuam vigentes.

Parágrafo único - O saldo dos débitos parcelados anteriormente e ainda não quitados poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta Lei, ficando vedadas, porém, a compensação e/ou a restituição de valores pagos.

Art. 3º - A adesão a qualquer benefício do REFIS 2025, deve ser realizada até o dia 23 de dezembro de 2025 mediante assinatura do termo de adesão, que deverá constar a confissão da dívida, com todos os débitos do contribuinte para com o Município, até 31 de dezembro de 2024, sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao Programa..

§1º - Se o último dia de adesão ao programa ocorrer em sábado, domingo ou feriado será considerado o primeiro dia útil subsequente.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

§2º - Somente após a assinatura do termo de que trata o *caput* desse artigo e depois deste realizar o pagamento integral ou o da primeira parcela, é que terá eficácia e validade os benefícios do REFIS 2025.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Todos os parcelamentos importarão em confissão irretratável de dívida, com registro no histórico do contribuinte, valendo o termo de adesão como notificação do lançamento do tributo.

§1º - A adesão ao REFIS 2025, implica em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, seja administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos relativamente ao débito que queira parcelar, bem como, renúncia ao direito em que se fundam.

§2º - A adesão ao REFIS 2025 e a qualquer tipo de parcelamento deverá ser precedida de atualização do cadastro do contribuinte, cabendo à Fazenda Municipal, no momento da concessão do benefício, fornecer ao contribuinte o formulário para preenchimento com os fins de atualização e colher sua assinatura no termo de confissão e de atualização cadastral.

Art. 5º - O valor dos créditos tributários e fiscais serão consolidados na data da concessão do parcelamento e compreenderá os valores dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros e da atualização monetária devida à data da concessão do benefício.

Art. 6º - O pedido de parcelamento não inscrito na dívida ativa deverá ser apresentado ao Setor tributário municipal, e o inscrito em dívida ativa, ou objeto de cobrança judicial ou extrajudicial, à Procuradoria da Fazenda Municipal, e será apreciado pela autoridade competente após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - Aquele que, por força de imposição contratual, se tornar responsável pelo recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, poderá, após responsabilizar-se solidariamente pelo débito perante o Município, requerer o seu parcelamento, desde que instrua o pedido apresentando o documento original que deu início à sua obrigação, juntamente com as cópias que deverão ser autenticadas pelo Setor Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - São competentes para decidir o pedido de parcelamento de débitos feito com base nesta Lei:

- I – O(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda;
- II – O(a) Procurador(a)-Geral do Município;
- III – O(a) Coordenador do Divisão Fazendária.

§1º - O interessado deverá instruir o pedido de parcelamento com os seguintes documentos em fotocópias:

- I – Documento de identificação, CPF e comprovante de residência atual, quando se tratar de pessoa física;
- II – Ato constitutivo, ou última alteração contratual, quando se tratar de pessoa jurídica, e documento de identidade e CPF do (s) sócio (s) administrador(es);
- III – Procuração do representante legal, na hipótese de o requerimento ser feito por terceiro;
- IV – Endereço de correio eletrônico, facultativamente, bem como outros dados cadastrais de identificação.

§2º - As chefias descritas no *caput* deste artigo poderão delegar a competência para os servidores lotados na sua respectiva Secretaria, Departamento ou Gerência.

Art. 8º - Será de competência exclusiva do Procurador Municipal a apreciação do pedido de parcelamento dos créditos que estiveram em cobrança administrativa ou em execução fiscal.

Art. 9º - Os parcelamentos de créditos tributários e/ou fiscais só se considerarão perfeitos, após a efetivação pelo contribuinte, do pagamento da primeira parcela do principal e acessórios em conformidade com os incisos I a VI deste artigo 1º.

§1º - Deferido o parcelamento e paga a primeira parcela, será requerida a suspensão da Execução Fiscal em andamento até a quitação da dívida ou cancelamento do parcelamento, mantendo-se a garantia, caso tenha sido ofertada, até a quitação integral do débito.

§2º - Não efetuado o pagamento, considerar-se-á insubstancial o parcelamento.

Art. 10 - Em caso de descumprimento da obrigação assumida no processo administrativo de parcelamento, incidirá multa de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros e correção nos termos do art. 129 da Lei Complementar Nº 18/02 – Código Tributário.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DE PARCELAMENTOS

Art. 11 - Serão cancelados automaticamente os parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou não, cujo atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias da data de vencimento da parcela.

Parágrafo único - O cancelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata do débito remanescente confessado e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além da multa de mora prevista no art.10 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Objetivando a não incidência dos efeitos da prescrição sobre os créditos tributários, não tributários ou fiscais constituídos em favor do Município, o servidor responsável pelo parcelamento, deverá observar e incluir, sempre, o período mais antigo da dívida ativa.

Art. 13 – O contribuinte fará a retirada de sua guia de recolhimento dos tributos nas modalidades previstas nesta lei junto ao Setor de Arrecadação Municipal.

Art. 14 – Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A prorrogação do prazo para adesão ao REFIS deverá ocorrer mediante Lei previamente aprovada pelo Poder Legislativo

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Galileia/MG, 20 de agosto de 2025.


MARIA AUREA DA COSTA PEREIRA
Prefeita